



**INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR
E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITO INTEGRADO**

NOTA TÉCNICA / SEI Nº 27 /2023 /INPI /DIRPA /PR

1. Esta Nota Técnica visa apresentar uma proposta de modificação normativa, especificamente das Resoluções nº 14, de 18 de março de 2013, e nº 243, de 19 de julho de 2019, que regulamentam a gestão das filas de exame técnico de pedidos de patente no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). A proposta defende a reestruturação da ordem de formação da fila de exame técnico, que atualmente é estabelecida pela data de depósito do pedido e passará a ser determinada pela data de requerimento de exame.
2. A alteração proposta tem como finalidade primordial estimular o uso estratégico do requerimento de exame por parte dos depositantes e dos terceiros interessados, permitindo assim uma gestão mais eficaz do fluxo de pedidos e a otimização do tempo de resposta do INPI. Adicionalmente, busca-se com essa mudança possibilitar que o INPI atinja as metas institucionais estabelecidas no Plano Estratégico para o triênio 2024 – 2026, promovendo um sistema de patentes mais ágil e alinhado às necessidades dos usuários e às tendências globais de propriedade industrial.
3. A presente proposta é fruto de um estudo técnico detalhado e de uma análise comparativa com práticas internacionais, visando a implementação de um modelo que favoreça a previsibilidade e a transparência no processo de exame de patentes. A modificação sugerida representa um avanço significativo na política de propriedade industrial do Brasil e reflete o compromisso do INPI com a melhoria contínua dos seus serviços.

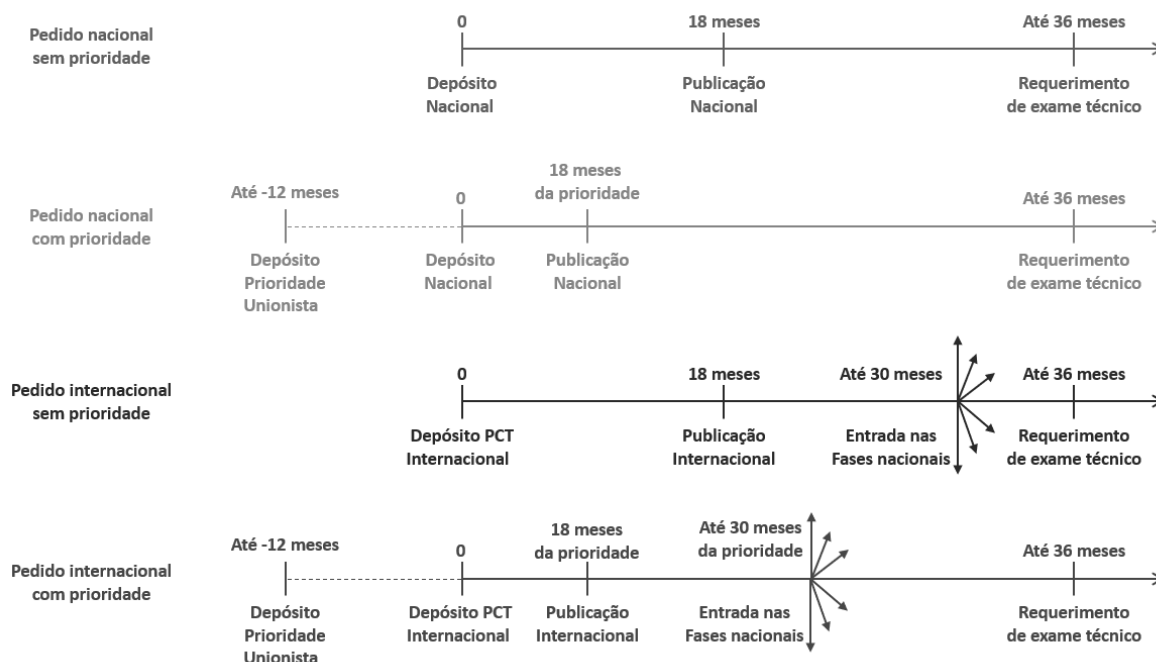
SITUAÇÃO ATUAL

4. No contexto atual do sistema de patentes, a ordenação da fila para o exame de pedidos de patente é determinada pela data de depósito. É imperativo reconhecer certas sutilezas que permeiam este processo, visto que elas exercem influência considerável na configuração da fila de exame técnico, bem como nas estratégias adotadas tanto pelos depositantes quanto por terceiros interessados.
5. **Inicialmente, é necessário avaliar a formação da fila de exame.** Apesar de, para pedidos nacionais, a data do depósito corresponder a data de protocolo da primeira petição junto ao INPI (início do processo administrativo)¹, esta não é uma verdade para todos os pedidos.
6. A primeira situação envolve pedidos de patente submetidos sob o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), um acordo internacional que unifica o processo de depósito de patentes para os países membros. Após o depósito inicial, o requerente dispõe de até 30 meses para proceder com a entrada na fase nacional nos países designados (contados do depósito ou da prioridade mais antiga, se houver). Esse intervalo permite que a data de entrada em fase nacional seja significativamente posterior à data de depósito inicial, refletindo a transição do pedido da esfera internacional para a nacional.

¹ A data do protocolo do pedido corresponde a data real do início do processo, na qual a primeira petição é protocolada no INPI. Esta data corresponde a data de protocolo da petição: de a) depósito de pedidos nacionais; b) depósito do certificado de adição; c) divisão de pedidos; e d) entrada em fase nacional de pedidos depositados no âmbito do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT).

7. A Figura 1 abaixo busca elucidar a diferença entre os pedidos nacionais e internacionais, apresentando as contagens de prazos máximos para a entrada em fase nacional e para o requerimento de exame para ambos, com ou sem reivindicação de prioridade.

Figura 1 - Contagens de prazos máximos para o requerimento de exame, considerando os pedidos depositados diretamente no Brasil e aqueles que entram na fase nacional brasileira via PCT



Fonte: elaboração própria.

8. Outra situação em que a data de depósito não corresponde a data do início do processo ocorre para pedidos divididos, conforme art. 27 da LPI: “Os pedidos divididos terão a data de depósito do pedido original e o benefício de prioridade deste, se for o caso”.

9. **Um desdobramento prático da premissa estabelecida pela precedência cronológica do depósito é a impossibilidade de se precisar a posição exata de um pedido de patente no trâmite processual. Isso decorre do fato de que, durante o período de 30 meses, novos pedidos podem ingressar na fase nacional e, adicionalmente, pedidos existentes têm a possibilidade de serem divididos a qualquer momento, o que pode resultar no reordenamento subsequente da fila.**

10. Uma consideração adicional incide sobre a utilização tática do intervalo temporal estipulado pelo artigo 33 da Lei de Propriedade Industrial (LPI). Este dispositivo legal confere tanto ao depositante quanto a terceiros interessados um interstício de até 36 meses para a solicitação do exame técnico do pedido de patente. Conforme o Art. 33:

Art. 33. O exame do pedido de patente deverá ser requerido pelo depositante ou por qualquer interessado, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da data do depósito, sob pena do arquivamento do pedido.

Parágrafo único. O pedido de patente poderá ser desarquivado, se o depositante assim o requerer, dentro de 60 (sessenta) dias contados do arquivamento, mediante pagamento de uma retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo.

11. De maneira geral, os depositantes utilizam o período máximo de 36 meses, estabelecido no art. 32 da LPI, para efetuar o requerimento de exame de pedidos de patente. O prazo atualmente está na média aproximada de 33,5 meses contados do depósito. Diversas causas para este comportamento podem ser apontadas, destacando-se:

- a) O depositante pode postergar o emprego dos recursos destinados ao pagamento do requerimento de exame, direcionando-os para outras demandas;
- b) O depositante pode dispor de tempo para avaliar o apelo mercadológico do invento e efetuar o requerimento de exame técnico apenas para os pedidos promissores;
- c) Como o prazo para efetuar alterações voluntárias no pedido de patente extingue-se no momento em que o requerimento do exame técnico é realizado (art. 32 da Lei 9.279/96), ao postergar a requisição o depositante mantém esta possibilidade por um prazo maior; e
- d) Como a fila de exame de pedidos de patente no INPI segue ordem cronológica de acordo com a data dos depósitos efetuados (e não pela data de requerimento de pedido de exame), o depositante não é beneficiado ao efetuar o requerimento antes do prazo limite.

12. **Ou seja, pode-se dizer que o depositante não é estimulado a efetuar o requerimento de exame antes do prazo limite de 36 meses, ao mesmo tempo em que é beneficiado por postergar ao máximo esse prazo.**

13. Uma análise análoga pode ser aplicada aos terceiros interessados. Considere-se, por hipótese, uma entidade governamental que almeja verificar a patentabilidade de um produto de seu interesse para futura produção. A decisão de solicitar ou não o exame técnico para o pedido de patente de outro depositante não acarreta vantagens diretas para tal entidade. Ao contrário, assegura a continuidade do trâmite processual do pedido em questão, com o exame técnico seguindo a ordem estabelecida pela data de depósito. Caso a solicitação do exame não seja realizada, subsiste a possibilidade de o depositante não efetuar o pagamento da taxa correspondente, culminando na entrada do pedido no domínio público. **Portanto, pode-se inferir que o terceiro interessado não possui incentivos para requerer o exame, enquanto potencialmente se beneficia ao omitir tal ação.**

14. O último impacto é de ordem administrativa. O Plano de Combate ao *Backlog* foi capaz de reduzir substancialmente o número de pedidos pendentes de decisão entre os anos de 2019 e 2022. Observa-se também que, apesar de algumas divisões terem exaurido os pedidos depositados até 31/12/23, elas continuam reduzindo substancialmente seu *backlog* (em especial: DIMAT, DIPAQ, DIBIO e DITEM).

15. Adicionalmente, o Planejamento Estratégico 2023 – 2026, o INPI definiu como meta de desempenho “1. Otimizar qualidade e agilidade na concessão e registro de direitos de propriedade industrial, alcançando padrões de desempenho de referência internacional” (p. 19). Como meta foi estipulado que o “tempo de decisão de exame técnico de pedidos de patentes (contado a partir da data do [protocolo inicial do pedido]²)” seja de 2,0 anos (p. 19).

² O Plano Estratégico do INPI utiliza a palavra “Depósito” como sinônimo de “início do processo no INPI”. A data do início do processo é a data real, na qual a primeira petição para determinado processo é protocolada no INPI. Esta data corresponde a data de protocolo da petição: a) de depósito de pedidos nacionais; b) de depósito do certificado de adição; c) de divisão de pedidos; e d) entrada em fase nacional de pedidos depositados no âmbito do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT). Para uma explicação sobre o impacto desta definição nas métricas de tempo de decisão, ver a nota de rodapé nº **Erro! Indicador não definido.**, na página 12.

16. Considerando que o INPI receberá os recursos necessários para atingir o tempo de decisão de exame técnico de pedidos de patentes (contado a partir da apresentação do pedido) em 2 anos³, surge **o problema de como garantir que não faltarão pedidos para serem examinados em nas divisões técnicas mais adiantadas. Caso mantido o ritmo atual de requerimentos de exame técnico e de primeiras ações técnicas, estas divisões não terão novos pedidos para examinar entre os meses de março e setembro de 2024.**

FONTES DE INFORMAÇÃO (METODOLOGIA)

17. Identificadas essas questões, a DIRPA buscou elementos para melhorar a situação de seus processos. Três foram as principais fontes de informação.

18. A DIRPA conduziu um *benchmark* internacional sobre a alteração do art. 32 e 33 da LPI nos meses de julho a novembro de 2023. Foram consultados os sites dos 5 escritórios de propriedade industrial que mais recebem pedidos de patente (IP-5)⁴, pois dispunham de material em inglês. Foram consultados formalmente, por intermédio da Coordenação de Cooperação Internacional do INPI, os escritórios parceiros ou com desafios similares aos do INPI⁵. Foi recebida resposta do Instituto Mexicano de Propriedade Industrial (IMPI), do Escritório Britânico de Patentes (UKIPO) e do Escritório Canadense de Patentes (CIPO).

19. O INPI realizou a Tomada Pública de Subsídios (TPS) sobre a alteração dos artigos 32 e 33 da Lei de Propriedade Industrial (LPI), que tratam das condições para alteração e exame dos pedidos de patente e do requerimento de exame técnico. O objetivo foi de colher a opinião de diversos segmentos da sociedade sobre as mudanças propostas, com a finalidade de aprimorar o sistema de patentes brasileiro. A consulta pública consistiu em 25 perguntas e esteve disponível de 15 de outubro a 6 de novembro de 2023. O questionário recebeu um total de 37 respostas válidas de uma variedade de atores interessados nas leis de propriedade industrial. Isso inclui empresas de médio e grande porte, associações empresariais, escritórios de advocacia ou de agentes de PI, pessoas físicas e instituições de ensino ou pesquisa. Os resultados da TPS revelaram uma série de *insights* importantes.

20. Como fontes formais de direito, as legislações consultadas incluem a Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), a Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/99) e o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Além disso, foram examinadas resoluções relevantes, como a Resolução nº 14/2013 e a Resolução nº 243/2019, que fornecem diretrizes específicas sobre a formação das filas de exame. O Relatório do Tribunal de Contas da União, sob o processo nº 015.369/2019-6, e as informações prestadas pelo Presidente da República para a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.529 (ADIN 5.529), que incluem trechos da manifestação jurídica da Procuradoria Federal especializada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), também foram considerados.

³ Como informado no próprio Planejamento Estratégico (p. 26), “A concretização total ou parcial das projeções para o indicador de recomposição do quadro de servidores dependerá da autorização ministerial para realização de concurso público solicitado pelo INPI”.

⁴ Instituto Americano de Marcas e Patentes (USPTO), Escritório Europeu de Patentes (EPO), Escritório de Patentes do Japão (JPO), Escritório de Propriedade Intelectual da Coreia (KIPO), Administração Nacional de Propriedade Intelectual da China (CNIPA).

⁵ Escritório de Propriedade Intelectual do Reino Unido (UKIPO), Escritório de Propriedade Intelectual do Canadá (CIPO), Instituto Mexicano de Propriedade Industrial (IMPI), Serviço Federal de Propriedade Intelectual, Patentes e Marcas Registradas da Federação Russa (Rospatent), Escritório de Patentes da Índia (IPO) e Comissão de Empresas e Propriedade Intelectual da África do Sul (CIPC).

EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

21. No Quadro 1 são apresentadas as práticas dos escritórios referentes a obrigatoriedade de apresentação do requerimento de exame técnico, o prazo limite para o requerimento de exame técnico, a forma de formação da fila de exame técnico (momento da entrada da fila) e a formação do tempo de exame.

Quadro 1 - Quadro resumo da formação da fila de exame

Modelo	Escritório	Requerimento de exame obrigatório?	Formação da fila de exame técnico	Contagem do <i>backlog</i>
Modelo 1	Europa, Japão, China, Canadá e Reino Unido	Sim, entre 36 e 48 meses do depósito	Do requerimento de exame.	Do requerimento de exame (exceto EPO)
Modelo 2	Estados Unidos, México e Dinamarca	Não	Do protocolo ou publicação.	Do protocolo ou publicação
Modelo 3	Brasil	Sim, 36 meses do depósito	Do depósito (mas apenas depois de preencher os requisitos).	Do depósito.

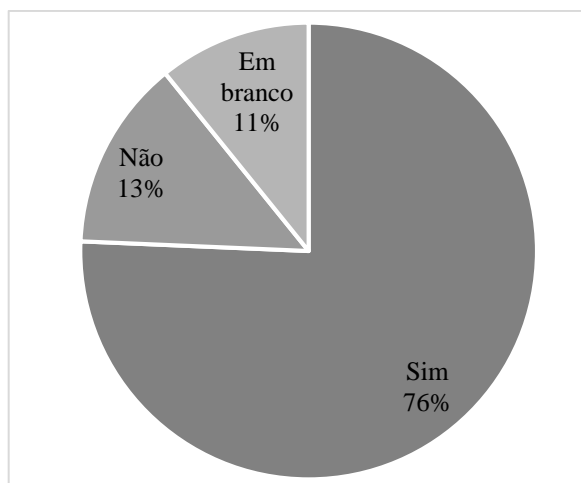
Fontes: Patent Dashboards (USPTO, abr/2023) Annual review 2021 (EPO, 2022); Annual Report UKIPO (2022); Annual Report 2021 (KIPO, 2022); Annual Report 2021 (JPO, 2022); Resposta de e-mail do IMPI e CIPO

22. **Constata-se que a maioria dos escritórios exige o requerimento de exame no prazo de 36 meses, forma sua fila a e conta seu tempo de decisão a partir deste marco. O Brasil forma sua fila do depósito.** O Escritório Americano e o Mexicano não exigem o requerimento de exame. O escritório americano forma sua fila a partir do protocolo do pedido de patente, pois os pedidos podem ser examinados em sigilo. O Instituto Mexicano forma sua fila a partir da publicação, pois o pedido deve ser publicado para iniciar o exame. O Escritório Europeu distingue-se por considerar o tempo médio de decisão a partir do depósito. O escritório canadense se distingue por fornecer um prazo de 46 meses para o requerimento.

TOMADA PÚBLICA DE SUBSÍDIOS

23. Com relação TPS, foi efetuada a pergunta se “Iniciar o exame do pedido de patente por ordem cronológica da data de requerimento de exame, e não mais da data de depósito do pedido, contemplaria seu interesse como depositante ou terceiro interessado? Sim ou não? Justifique”.

Figura 2 – respostas para a pergunta “Iniciar o exame do pedido de patente por ordem cronológica da data de requerimento de exame, e não mais da data de depósito do pedido, contemplaria seu interesse como depositante ou terceiro interessado? Sim ou não?”



Fonte: Consulta Pública nº 1, de 2023.

24. **Percebe-se que a maioria dos respondentes apoia a ideia de iniciar o exame do pedido de patente por ordem cronológica da data de requerimento de exame, em vez da data de depósito do pedido.** Eles acreditam que isso beneficiaria tanto os depositantes quanto os terceiros interessados. Os principais argumentos a favor dessa mudança são:

- a) Isso incentivaria os depositantes a solicitar o exame mais cedo, recompensando-os com um avanço na fila de exame.
- b) Isso proporcionaria flexibilidade ao depositante, que poderia acelerar ou retardar o processo de exame conforme suas necessidades.
- c) Para o terceiro interessado, essa abordagem também é benéfica. Se precisar de uma decisão sobre outro pedido, pode solicitar o exame. Se não tiver interesse, pode deixar o pedido na fila até que o prazo do requerimento expire.
- d) Essa prática está alinhada com a experiência internacional. Muitos países adotaram a prática de exigir o requerimento de exame após um prazo para desafogar o exame técnico, e a fila é formada por esse requerimento.

25. Uma minoria dos respondentes se opõe à proposta de formação da fila pelo requerimento de exame. Eles argumentam que:

- a) É mais justo e lógico que o exame siga a ordem cronológica dos depósitos.
- b) A mudança prolongaria o tempo de exame dos pedidos de patente que levam mais tempo para ser requerido o exame, podendo envolver tecnologias que não cumprem os requisitos de patenteabilidade.
- c) O longo tempo de exame gera uma situação de monopólio de fato das tecnologias farmacêuticas, mesmo antes da concessão patentária.

26. Para responder aos comentários dos respondentes que se opõem à proposta de formação da fila pelo requerimento de exame técnico, a DIRPA considerar os seguintes pontos:

- a) A DIRPA concorda que a ordem cronológica mais lógica e justa seja a do requerimento do exame, pois é o momento em que o pedido está “pronto” para ser examinado. Ou seja, é mais lógico e justo colocar na fila para o exame técnico, aqueles pedidos que os depositantes se apressaram em apresentá-los.

- b) A preocupação de que a mudança possa prolongar o tempo de exame é válida; no entanto, ela também pode incentivar os depositantes a serem mais diligentes e estratégicos sobre quando solicitar o exame. Além disso, isso pode ajudar a reduzir o backlog de pedidos de patente, permitindo que o escritório de patentes se concentre nos pedidos que estão prontos para serem examinados.
- c) Quanto à questão do monopólio de tecnologias farmacêuticas, é importante notar que o efeito esperado é o oposto. Terceiros interessados nessas tecnologias poderão requerer o exame técnico e antecipar a decisão desses pedidos.

27. **Em resumo, a DIRPA considera que a proposta de formação da fila pelo requerimento de exame técnico pode oferecer uma abordagem mais flexível e adaptada às necessidades dos inovadores, ao mesmo tempo em que mantém o equilíbrio entre os interesses dos depositantes e dos terceiros interessados.**

FONTES FORMAIS DE DIREITO

28. No Brasil, a Lei nº 9.279/96, regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. No que diz respeito à ordem dos processos, não foi identificado na LPI especificação sobre um procedimento baseado na ordem de início dos processos para a decisão de casos relacionados à propriedade industrial.

29. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal que é utilizada subsidiariamente. Tal como a LPI, a LPA não especifica que os processos administrativos devam ser decididos com base na ordem de início do processo (depósito). Em vez disso, ela enfatiza princípios como legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Além disso, a lei determina que os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir.

30. Por fim, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil – CPC) apenas estabelece que os juízes e tribunais devem obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. Isso significa que, em regra, os processos devem ser decididos seguindo a ordem em que foram concluídos, mas não pela petição inicial.

31. As normativas atualmente vigentes que tratam das filas do exame técnico são a Resolução nº 14, de 18 de março de 2013 e a Resolução nº 243, de 19 de julho de 2019.

32. A Resolução nº 14, de 2013, estabelece 5 (cinco) filas de pedidos **contadas pela ordem do depósito** (demonstradas abaixo). A distribuição de pedidos para os examinadores de patentes ocorria por rodízio, sendo selecionado o pedido mais antigo de cada fila para primeiro exame técnico e continuando-se este ciclo, se necessário, para complementar a carga de pedidos para exame do examinador de patentes.

Art. 2º Os pedidos de patente disponíveis para primeiro exame técnico serão organizados em 5 (cinco) filas, nesta ordem:

- 1 - Fila de Pedidos de Patentes de Modelo de Utilidade;
- 2 - Fila de Pedidos de Patentes de Invenção depositados no Brasil e que não tenham sido depositados através do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes – PCT;
- 3 - Fila de Pedidos de Patente de Invenção depositados através do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes – PCT, tendo entrado em fase nacional no Brasil e tendo sido o Brasil escolhido como Autoridade Internacional;
- 4 - Fila de Pedidos de Patente de Invenção depositados através do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes – PCT, tendo entrado em fase nacional no Brasil e não tendo sido o Brasil escolhido como Autoridade Internacional;

5 - Fila de Pedidos de Patente enquadrados no Programa de Exame Colaborativo de Pedidos de Patentes, definidos em Resolução específica.

33. A Resolução nº 14, de 2013, foi suspensa pela Resolução nº 243, de 2019, no advento do Plano de Combate ao backlog. Na prática, a Resolução nº 243, de 2019, permitiu que a nova fila fosse constituída por pedidos considerados dentro do *backlog* (abaixo), para os quais seria emitida a exigência preliminar. Apesar de não explicitado, a exigência preliminar era emitida por ordem de depósito, mas somente para os pedidos com parecer de busca e exame emitido para outro pedido de patente da mesma família de patentes.

Art. 2º A exigência preliminar disciplinada nesta Resolução aplica-se ao pedido de patente:

I - não submetido ao primeiro exame técnico realizado pelo INPI;

II - não objeto de solicitação de qualquer modalidade de exame prioritário no INPI;

III - não contendo petição de subsídios de terceiros ao exame ou parecer de subsídios da ANVISA;

IV - possuindo pedido correspondente com buscas de anterioridade realizadas por Escritórios de Patentes de outros países, de Organizações Internacionais ou Regionais;

V - com data de depósito até 31/12/2016.

Parágrafo único. Uma vez excluído o pedido de patente da aplicação da exigência preliminar disciplinada na presente Resolução, tal exclusão também recairá sobre seus pedidos divididos.

34. O assunto das filas de exame foi tratado no Relatório do Tribunal de Contas da União, sob processo nº 015.369/2019-6. Em seu parecer, a equipe propõe a determinação que “a publicação dos pedidos pendentes de decisão final administrativa, em ordem cronológica das datas de depósitos” (sem página) [grifo nosso]. É importante destacar que o relatório foi exarado sob a égide das Resoluções nº 14, de 2013, e nº 243, de 2019 e, por isso, a **DIRPA interpreta que a proposta não foi da formação da fila pela ordem do depósito do pedido, mas sim a publicação da fila de pedidos pela ordem atualmente vigente (que era a de depósito).**

35. Corroborando com o entendimento da DIRPA o fato da decisão do Acórdão, não mencionando a ordem de formação da fila, limitando-se somente a exigir a publicação dos pedidos, *in verbis*:

9.1.1. que, em até 180 dias, passe a publicar, em seu portal eletrônico disponível na internet, as filas de pedidos de patentes pendentes de decisão final administrativa de cada Divisão da Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados a que se refere - a área tecnológica do pedido, em caso de estar em análise de segunda instância -, com as informações de cada pedido, o estado em que se encontra e a existência ou não de prioridade de exame, com vistas a atender à obrigação de tornar públicas essas informações à sociedade, conforme dispõem o caput do art. 37 da Constituição Federal e o caput do art. 2º da Lei 9.784/99;

9.1.2. que, em até 180 dias, passe a publicar, em separado, as informações de estoque e de tempo médio de tramitação dos pedidos de patente em fase de segunda instância administrativa, tratada na Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade, como forma de melhor transparecer essas informações à sociedade, à luz do que dispõem o caput do art. 37 da Constituição Federal e o caput do art. 2º da Lei 9.784/99;

36. Sobre o tema, o Presidente da República prestou informações para a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.529 (ADIN 5.529), apresentando trechos da manifestação jurídica da Procuradoria Federal especializada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial:

5. O Presidente da República prestou informações e trouxe trechos da manifestação jurídica da Procuradoria Federal especializada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI. Argumentou não haver “desrespeito ao preceito constitucional, na medida em que normativo do inciso XXIX do artigo 5, ao contrário do que quer fazer crer a petição inicial, constitui-se em norma programática, não estabelecendo nenhum parâmetro para poder objetivamente estabelecer o prazo de vigência de uma patente” (e-doc. 36).

Explicou que os pedidos de concessão de patente seriam analisados em ordem cronológica de apresentação e lembrou que o depositante teria prazo de trinta e seis meses para requerer o exame de seu pedido (art. 30 da Lei n. 9.279/1996). (p. 275) [grifo nosso].
[...]

37. Da mesma forma que o relatório do TCU, a manifestação da PFE-INPI ocorreu sob a égide das Resoluções nº 14, de 2013, e nº 243, de 2019. Desta forma a DIRPA também interpreta que se trata de uma explicação sobre as normas vigentes, e não uma determinação ou recomendação.

38. **Portanto, s.m.j. a DIRPA interpreta que a decisão dos processos administrativos de pedidos de patente do INPI deve seguir os princípios estabelecidos pela lei e normas aplicáveis, e não necessariamente a ordem cronológica de início dos processos.**

A PROPOSTA DA DIRPA

39. Com base no exposto, esta nota técnica propõe uma alteração no procedimento de formação da fila de pedidos para exame técnico de patentes no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), passando da data de depósito para a data do requerimento de exame. A mudança visa evitar efeitos indesejados no trâmite processual atual e alinhar o Brasil com as práticas internacionais, trazendo benefícios significativos para o processo de patentes.

40. Como constatado, a atual organizada da fila com base na precedência cronológica do depósito dos pedidos impede a definição exata da ordem de exame técnico de um pedido no trâmite processual. Isso se deve à possibilidade de novos pedidos ingressarem na fase nacional durante o período de 30 meses e à divisão de pedidos existentes. Ela também é um dos fatores que leva os depositantes a utilizem o período máximo de 36 meses para realizar o requerimento de exame.

41. A proposta é apoiada por uma série de argumentos favoráveis, tais como: a) encoraja os depositantes a solicitar o exame mais cedo para avançar na fila; b) oferece aos depositantes a capacidade de acelerar ou retardar o processo de exame conforme suas necessidades; c) permite que terceiros interessados acelerem o exame de pedidos de outros depositantes se necessário, ou optem por não o fazer; d) a prática de formar a fila a partir do requerimento de exame está em consonância com a experiência internacional.

42. A proposta também considera a relação entre os artigos 32 e 33 da LPI, incentivando os depositantes a serem mais assertivos em relação a alterações no pedido de patente, contribuindo para uma redução no tempo de decisão do INPI. O Plano Estratégico 2024 a 2026 do INPI tem como um dos objetivos otimizar a qualidade e agilidade na concessão e registro de direitos de propriedade industrial. A proposta de alteração da fila contribuiria para atingir o tempo de decisão de exame técnico de pedidos de patentes em 2 anos. Por fim, algumas divisões de exame da DIRPA enfrentam uma redução no estoque de pedidos de patente disponíveis para exame. A proposta ajudaria a evitar a capacidade ociosa nas divisões técnicas e permitiria uma realocação mais eficiente dos examinadores de patente.

43. A proposta combinada com a publicação da fila do exame técnico, favorece a transparência sobre o estoque de pedidos de patente e a capacidade de exame das divisões técnicas pode contribuir para o aperfeiçoamento de futuras avaliações de remoção (legal) de mão de obra, redistribuição de classificações, além de indicar a necessidade de concursos públicos.

CONCLUSÃO

44. A proposta de alteração na formação da fila de pedidos para exame técnico representa uma medida estratégica que promete melhorar significativamente o sistema de patentes no Brasil. Alinhada com padrões internacionais e otimizando o funcionamento interno do INPI, a mudança é considerada pertinente pela Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados (DIRPA). À luz do Plano Estratégico 2023 – 2026, da Tomada Pública de Subsídios nº 1 de 2023, e do *benchmark* internacional realizado entre julho e novembro de 2023, a DIRPA reconhece a relevância da alteração da fila de exame dos pedidos de patente a ser considerada pelo requerimento de exame técnico. Esta medida é vista como um avanço necessário para aprimorar a gestão de patentes no país, garantindo um sistema mais ágil, transparente e justo para todos os envolvidos no processo de inovação.

À consideração superior.

DIEGO BOSCHETTI MUSSKOPF
Pesquisador em Propriedade Industrial

De acordo.

ALEXANDRE DANTAS RODRIGUES
Diretor de Patentes, Programas de Computador
e Topografias de Circuito Integrado